



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600024-60.2023.6.21.0169

Procedência: 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS

Recorrente: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CAXIAS DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESAPROVADA. EXERCÍCIO DE 2022. DIRETÓRIO
MUNICIPAL. NÃO COMPROVADOS GASTOS COM
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MULTA
PROPORCIONAL. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA (PRD) em face de sentença prolatada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de CAXIAS DO SUL/RS, a qual **desaprovou** a prestação de contas anual do exercício de 2022 apresentada pelo Partido Patriota, sucedido pelo PRD; determinando “o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante do R\$ 54.780,00 (cinquenta e quatro mil reais, setecentos e oitenta reais), acrescido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa de 10%, nos termos do art. 48” da Resolução TSE nº 23.604/19.

A sentença consignou também que: a) “em que pese o partido sucessor tenha atendido as intimações para manifestação sobre os apontamentos e irregularidades apontadas na análise técnica, não restou suficiente para justificar os gastos realizados com os recursos públicos recebidos do **Fundo Partidário**, resultando na indicação da necessidade de **restituição** ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 54.780,00** (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais)”;

b) “a efetivação de gastos com recursos do Fundo Partidário **sem qualquer outra comprovação de sua realização** afronta a norma de regência, conforme o art. 18, da Resolução TSE nº 23.604/2019”;

c) “**nenhum documento foi apresentado pela agremiação partidária em qualquer dos itens apontados pela análise técnica e no parecer conclusivo**. Não foram juntados sequer um contrato entre o partido e os prestadores de serviço, em especial os de contabilidade. Da mesma forma, nenhum evento teve juntada aos autos a confirmação de sua realização, mesmo sendo indicado que seriam encontros regionais ou estaduais. Nos mesmos termos, a alegação de extravio de equipamentos de informática, com o argumento de que não foi registrado Boletim de Ocorrência, demonstra completa desídia com a utilização de recursos públicos”. (ID 45777314 -g. n.)

O recorrente sustenta que “apresentou justificativas no exame complementar [ID 45777303]”, repetindo-as em suas razões. Com isso, requer a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reforma da sentença, para que sejam aprovadas as contas; e, subsidiariamente, seja diminuída a multa aplicada (ID 45777320)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Tem-se que as “justificativas” do “exame complementar” – repetidas agora em fase recursal – são **meras afirmações desprovidas de lastro probatório**. Nesse sentido, eis o seguinte exemplo:

Em relação ao item Serviços Técnico-profissionais – Outros serviços técnicos e profissionais, o Recorrente Partido informa que a empresa realizou o serviço técnico administrativo de atualização cadastral e digitalização de todos os documentos dos 675 filiados do Partido. Com isso, suprida a inconsistência nesse item.

Nesse contexto, andou bem o Parecer Conclusivo ao registrar que “o partido apresentou novamente explicações ID nº (123347302) **sem acrescentar documentos ou novos elementos** a respeito das irregularidades apontadas” (ID 45777305) – correto entendimento adotado na sentença.

No que tange ao valor da multa correspondente no caso, a Resolução nº 23.604/2019 dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de **multa de até 20%** (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95) .

Ora, ainda que o Parecer Conclusivo não tenha deixado claro o total de recursos recebidos pela agremiação – se R\$ 65.498,00 ou se R\$ 85.498,00 –, o certo é que o total de irregularidades alcançou o expressivo montante de R\$ 54.780,00; valor que assume relevância em qualquer dos dois cenários. Assim, a multa aplicada em apenas 10% não se mostra desproporcional.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC